



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001334-61.2015.815.2003

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)

APELADO: Gerôncio Rodrigues Tavares

ADVOGADO: Alberto de Sá e Benevides (OAB/PB 10.469) e Vladislav Ribeiro de Souza (OAB/PB 11.290)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO.

- Do STJ: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso." (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs apelação cível contra sentença (f. 62/63) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido elaborado por GERÔNIO RODRIGUES TAVARES, nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT ajuizada em face da apelante, para condená-la a pagar ao promovente o valor de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso.

Verte do processo que o promovente ingressou com a presente ação porque sofreu acidente automobilístico, em 20/02/2015, e deste teria resultado invalidez de caráter permanente, no ombro direito, com luxação acromioclavicular, de grau médio.

Em sua apelação (f. 67/71), a seguradora questionou, tão-somente, que o marco inicial para a correção monetária é a data da propositura da ação, e não do evento danoso, como determinado pela sentença.

Contrarrazões às f. 88/94.

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 98).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Observa-se que o mérito recursal diz respeito apenas ao marco inicial para a contagem da correção monetária quando do arbitramento de indenizações por morte ou invalidez, consubstanciada no seguro DPVAT.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, a matéria já é pacífica no STJ.

Vejamos o seguinte precedente:

A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, **opera-se desde a data do evento danoso.**¹

Isso posto, a sentença não comporta reforma alguma, porquanto se pautou em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

¹ REsp 1483620/SC, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de julho de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator